Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 692/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2483/2015
PROTOCOLO	: 1575598
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GOMES GOULART
INTERESSADO	: FRANCISCO PIROLI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – SISTEMA INFORMATIZADO – REMESSA ELETRÔNICA – DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A intempestividade e a ausência de remessa eletrônica de dados, informações ou documentos, via sistema informatizado do Tribunal, após devidamente intimado o responsável, configura prática de infração, ensejando em aplicação de multa, conforme norma legal, com determinação ao atual gestor para que realize o encaminhamento dos referidos dados, informações ou documentos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, sendo 30 (trinta) UFERMS pelo encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014, e 30 (trinta) UFERMS, em razão do não encaminhamento de dados eletrônicos do balancete de janeiro de 2014, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, com determinação ao Sr. Francisco Piroli, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos do balancete do mês de janeiro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento eletrônico de dados, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Sete Quedas/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. José Gomes Goulart, então prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-18235/2015, fls. 13/14, concluiu que após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de fevereiro e março de 2014, intempestivamente em afronta ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, quanto aos meses de abril a setembro de 2014, até a presente data da análise não haviam enviados.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-23258/2016, fls. 21/22, concluiu o que segue:

> "*Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa ao Senhor Jose Gomes Goulart, com fulcro no artigo 42, inciso II, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012 e art. 1º do Provimento de nº 02/2014 desta Corte de Contas, pelo descumprimento do prazo previsto no inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, e consultando o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, vejo que embora haja oferecido oportunidade ao responsável pela gestão do órgão, para regularização do encaminhamento dos dados eletrônicos dos balancetes via Sistema SICOM, este não atendeu a determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), para o mês de janeiro de 2014.

Quanto aos meses de fevereiro a setembro de 2014, foram encaminhados intempestivamente em afronta ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma cabe, aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao ex-prefeito, com fulcro no art. 46, da LCE n.160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para os balancetes encaminhados fora do prazo de fevereiro a setembro

de 2014, e ainda, multa de 30 (trinta) UFERMS, pelo não encaminhamento do balancete de janeiro de 2014, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, I, do RITC/MS, bem como determinação ao atual prefeito para o envio de dados eletrônicos do balancete de janeiro de 2014.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 60 (sessenta) UFERMS, ao Sr. José Gomes Goulart, ex-prefeito, CPF: 396.717.391-72, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, todos da LCE n. 160/2012, sendo 30 (trinta) UFERMS por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de fevereiro a setembro de 2014); e 30 (trinta) UFERMS por infringência ao art. 5º, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 22, § 1º, da LCE n. 160/2012 (não encaminhamento de dados eletrônicos do balancete de janeiro de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Francisco Piroli, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, os dados eletrônicos do balancete do mês de janeiro de 2014, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade, com determinação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de junho de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.AM
SETAC.MHPC/APC